



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12452.000089/2006-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.739 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Recorrente LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do Fato Gerador: 17/12/2003

DILIGÊNCIA FISCAL. RETORNO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Comprovado por meio de diligência a extinção total dos débitos, parte em razão do pagamento e parte por decisão da DRJ. Não se conhece do recurso, por perda do objeto, sem crédito tributário a ser discutido, não há contraditório, nem interesse processual.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso voluntário, face à extinção do crédito tributário por meio de pagamento.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência dos tributos aduaneiros em razão de reclassificação de mercadorias realizado em procedimento de revisão aduaneira.

A empresa autuada realizou diversas importações de "circuitos integrados eletrônicos, sendo que a Fiscalização Aduaneira entendeu, a partir de laudo técnico (fls. 143 a 183) proceder a reclassificação dos produtos importados.

Cientificada do lançamento a Recorrente, apesar de discordar das reclassificação adotada em parte dos produtos importados, decidiu recolher por meio de DARF os valores de R\$ 852.392,19 a título de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e de multa de ofício, e R\$ 17.047,71 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, também acrescido de multa de ofício e juros de mora. (fl. 317)

Quanto ao restante do lançamento questionou a reclassificação adotada para o produto MSM 3100, classificado originalmente na posição 8542.13.22 e reclassificado pela Fiscalização Aduaneira na posição 8542.30.29. Alega a posição adotada para o produto seria aquela informada originalmente na Declaração de Importação-DI, por ali estarem contidas os "circuitos integrados digitais" onde classifica-se o MSM 3100, por ser este produto um "circuito integrado monolítico digital" a embasar as suas alegações, traz laudo técnico (fls. 276 a 280).

Também na manifestação de inconformidade é questionado o fato de existir lançamento em duplicidade da DI nº 01/0845424-4 e utilização de alíquotas do IPI de 2,5% (dois e meio por cento), ao passo que a alíquota correta seria de 2% (dois por cento).

A Delegacia de Julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência, para que fossem respondidos pela Unidade autuante as seguintes questões:

"Ocorre duplicidade da exigência dos impostos em relação a Declaração de Importação nº 01/0845424-4, de 24/08/2001, valor CIF 5.449.153,46, em virtude do recolhimento dos impostos exigidos pela fiscalização, pelo importador, por ocasião do seu desembaraço aduaneiro ?

. Se afirmativo, os DARF juntados à impugnação (Documento 03 / páginas 316 e 317), comprovam o recolhimento dos impostos incidentes na Declaração de Importação nº 01/0845424-4, de 24/08/2001 ?

. Explicitar quais os critérios se valeu a fiscalização para reclassificar o componente MSM 3100 como "outros circuitos integrados monolíticos" no código NCM 8542.3 ?"

Concluída a diligência, foi juntado relatório às fls. 325 a 326, confirmando a duplicidade de lançamento da DI nº 01/0845424-4, e que o componente MSM 3100, foi objeto de análise pela perícia técnica, que o descreveu como "Circuito monolítico analógico-digital".

Ao apreciar o relatório, resolveu a DRJ, converter novamente em diligência, para que desta feita, fosse confirmado pela Unidade de Origem, o suposto erro apontado na manifestação de inconformidade da alíquota do Imposto IPI utilizada no auto de infração.

Os autos retornaram a Unidade de Origem, confirmando o erro na utilização da alíquota do IPI.

Ao analisar este novo relatório, resolveu mais uma vez a DRJ, converter o processo em diligência para que fossem feitas as correções no lançamento, corrigindo a duplicidade no lançamento e o erro na utilização da alíquota do IPI.

A Unidade Preparadora atendendo a determinação da DRJ, procedeu ao recálculo, corrigindo os valores constantes do lançamento (fls. 373 a 411).

Retornaram então os autos a DRJ que decidiu por dar provimento parcial a impugnação para corrigir os lançamentos, acatando as alegações quanto a duplicidade de exigência da DI nº 01/0845424-4 e o erro na alíquota do IPI. Quanto a classificação do produto MSM 3100, confirmou o entendimento adotada pela Fiscalização Aduaneira, mantendo a classificação na posição NCM 8542.3. A decisão da DRJ foi assim ementada:

"ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/12/2003

Importação de diversos tipos de "circuitos integrados eletrônicos".

A fiscalização apurou através de dados constantes das especificações (data sheet) dos componentes a incorreção da classificação fiscal e a descrição genérica dos itens importados.

O texto da posição reclamado pelo importador NCM 8542.1 é "Circuitos integrados digitais". O componente MSM 3100 é um circuito integrado monolítico analógico-digital, não se tratando de um circuito integrado monolítico digital.

A posição pleiteada pela fiscalização 8542.3 se mostra a adequada por ser a posição residual.

Reconhecida a duplicidade parcial dos impostos exigidos pela fiscalização.

Incorre em erro a fiscalização ao exigir a alíquota do Impostos sobre produtos Industrializados para o lançamento é de 2%

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, afirmando que a classificação correta da mercadoria é a da posição 8542.1 por se tratar de "Circuito Integrado Monolítico Digital", repisando os argumentos já apresentados na impugnação.

Alega também que os pagamentos referentes a parte do lançamento, anteriores ao protocolo da manifestação de inconformidade, não foram considerados pela autoridade a quo, que manteve estes valores na sua decisão, sendo também exigidos por meio de cobrança emitida pela Unidade de Origem (fls. 425 a 427).

Na análise do recurso voluntário, por unanimidade de votos, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a Unidade Preparadora tomasse as seguintes providências:

a) anexar a TEC contendo todas as descrições NCM (em nível de item e subitem) e os ex-tarifários, referentes à posição NCM 8542, vigentes na data do registro da DI nº 01/0741468-0;

b) Confirmar os recolhimento apresentados à fl. 317, e quais seriam débitos extintos no presente processo, fazendo as correções pertinentes, apurando os valores mantidos e aqueles exonerados na decisão da DRJ.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência anexado as informações referentes à TEC (fls. 597 a 641) e quanto aos recolhimentos informados e as exonerações referentes à decisão da DRJ, a Unidade lavrou termo fiscal (fls. 648 a 649) confirmando os pagamentos realizados pela Recorrente e após realizar as alocações referentes a estes pagamentos, concluiu que todos os débitos constantes do presente processo foram extintos, parte pelo pagamento e parte pela decisão da DRJ.

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação (fls. 653 a 685) reafirmando a procedência da classificação fiscal adotada para o produto MSM 3100.

Concluída a diligência, retornaram os autos CARF para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

De acordo com o termo fiscal lavrado pela Unidade de Origem, todos os débitos constantes do presente processo foram extintos, parte em razão da decisão da DRJ, parte em razão dos recolhimentos realizados pela Recorrente.

É cediço, que os julgados deste colegiado tentam dirimir as controvérsias entre a autuação lavrada pela Autoridade Tributária e as posições do contribuinte. Entretanto é mister que exista uma exigência tributária para que possa existir manifestação por parte deste Conselho. No caso em tela, não existe mais o litígio tributário, que foi extinto, conforme o

Processo nº 12452.000089/2006-79
Acórdão n.º **3102-001.739**

S3-C1T2
Fl. 692

Termo Fiscal lavrado pela Delegacia da Receita Federal. Diante deste fato, não há como seguir no julgamento deste processo.

A Recorrente questiona a classificação adotada pela Fiscalização Aduaneira, entretanto, este colegiado está impedido de manifestar sobre a matéria, em razão da extinção do litígio. Assim voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Winderley Morais Pereira